

**PRESENTE INDICAÇÃO.****INDICAÇÃO Nº 744 /2025**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requero a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santana do Maranhão**, Senhor **Márcio José Melo Santiago**, sugerindo inclusão de política pública que vise reduzir os casos de feminicídios no Município por meio de orientações a população feminina disponibilizando os canais de comunicação dos programas e projetos de proteção para pessoas em situação de violência.

O Maranhão alcançou no primeiro trimestre de 2025 o registro de 10 feminicídios, que equivale aproximadamente a 21% do total de feminicídios escriturados em todo o ano passado. Esse fato demonstra uma tendência ao aumento nas ocorrências e, por conseguinte, dos óbitos de mulheres por sexismo, o que deve ser combatido.

Diante disso, criar programas como “Ronda Maria da Penha” nos bairros, campanhas publicitárias educativas contendo o número do disque denúncia (180), assim como, disponibilizar redes de apoios para acolher mulheres em situação de violência são medidas que auxiliam na prevenção do crime e, consequentemente, reduzem os índices.

Certos do comprometimento da gestão municipal com seus administrados, indica-se o fortalecimento da política pública para fazer frente à prática delituosa, proporcionando bem-estar social e convivência pacífica.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 24 de abril de 2025. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO Nº 745 /2025**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requero a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício ao **Excelentíssimo Prefeito de Santo Amaro do Maranhão**, Senhor **Leandro Oliveira da Silva**, sugerindo inclusão de política pública que vise reduzir os casos de feminicídios no Município por meio de orientações a população feminina disponibilizando os canais de comunicação dos programas e projetos de proteção para pessoas em situação de violência.

O Maranhão alcançou no primeiro trimestre de 2025 o registro de 10 feminicídios, que equivale aproximadamente a 21% do total de feminicídios escriturados em todo o ano passado. Esse fato demonstra uma tendência ao aumento nas ocorrências e, por conseguinte, dos óbitos de mulheres por sexismo, o que deve ser combatido.

Diante disso, criar programas como “Ronda Maria da Penha” nos bairros, campanhas publicitárias educativas contendo o número do disque denúncia (180), assim como, disponibilizar redes de apoios para acolher mulheres em situação de violência são medidas que auxiliam na prevenção do crime e, consequentemente, reduzem os índices.

Certos do comprometimento da gestão municipal com seus administrados, indica-se o fortalecimento da política pública para fazer frente à prática delituosa, proporcionando bem-estar social e convivência pacífica.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 24 de abril de 2025. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O**

**SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.****INDICAÇÃO Nº 746 /2025**

Senhora Presidente,

Na forma do que dispõe o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 152, requero a V. Exa. que, após ouvida a Mesa, seja encaminhado ofício à **Excelentíssima Prefeita de Santo Antônio dos Lopes**, Senhora **Cibelle Trubulsi Napoleão Mendonça Da Silva**, sugerindo inclusão de política pública que vise reduzir os casos de feminicídios no Município por meio de orientações a população feminina disponibilizando os canais de comunicação dos programas e projetos de proteção para pessoas em situação de violência.

O Maranhão alcançou no primeiro trimestre de 2025 o registro de 10 feminicídios, que equivale aproximadamente a 21% do total de feminicídios escriturados em todo o ano passado. Esse fato demonstra uma tendência ao aumento nas ocorrências e, por conseguinte, dos óbitos de mulheres por sexismo, o que deve ser combatido.

Diante disso, criar programas como “Ronda Maria da Penha” nos bairros, campanhas publicitárias educativas contendo o número do disque denúncia (180), assim como, disponibilizar redes de apoios para acolher mulheres em situação de violência são medidas que auxiliam na prevenção do crime e, consequentemente, reduzem os índices.

Certos do comprometimento da gestão municipal com seus administrados, indica-se o fortalecimento da política pública para fazer frente à prática delituosa, proporcionando bem-estar social e convivência pacífica.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 24 de abril de 2025. - **DR. YGLÉSIO - DEPUTADO ESTADUAL**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**INDICAÇÃO Nº 747 /2025**

Senhora Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Governador do Estado do Maranhão, Senhor Carlos Brandão, solicitando que seja atribuído o nome “**José Anselmo dos Reis Freitas**” à ponte localizada na cidade de **Codó**, em reconhecimento à sua contribuição para o município e à sua importância na história local.

Plenário Deputado Nagib Haickel, Palácio Manuel Beckman, São Luís – MA, 29 de abril de 2025. - **Glabert Cutrim - Deputado Estadual**

**NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 279 /2025/CCJC****RELATÓRIO:****REPUBLICADO POR INCORREÇÃO – 06.05.2025**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 475, de 21 de março de 2025**, que



propõe alteração nas Leis nº 7.765, de 23 de julho de 2002, nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e para dispor sobre a revisão de ofício de lançamento de tributos e altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para dispor sobre correção formal no art. 7º da Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que instituiu o adicional de ICMS destinado ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza.

**As principais alterações propostas pela Medida Provisória são:**

Medida	Descrição
Revogação do § 7º do art. 92	Elimina a exigência de aquisição de veículos através de concessionária estabelecida no Estado
Extensão dos benefícios fiscais	Benefícios fiscais do inciso VI do art. 92 da Lei nº 7.799 são estendidos aos ônibus e embarcações não pertencentes às concessionárias, mas usados no transporte urbano e metropolitano
Concessão de remissão dos créditos tributários	Remissão dos créditos tributários referentes ao IPVA para ônibus e embarcações de concessionárias, desde que os fatos geradores tenham ocorrido entre 01/01/2023 até a data da publicação da Medida Provisória
Adequação ao processo fiscal eletrônico	Alterações para adequar a legislação aos novos fluxos de trabalho no processo fiscal eletrônico
Correção na Lei do FUMACOP	Ajuste na Lei nº 8.205 para corrigir imprecisão formal no art. 7º, que fazia referência ao inciso IV do Art. 2º, em vez do inciso V

De acordo com a justificativa da Medida Provisória, existe a necessidade de adequar a legislação estadual às novas realidades do setor de transporte coletivo, tendo em vista que as condicionantes criadas anteriormente passaram a ser entraves à regularidade fiscal das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo.

Por último, destaca que a alteração proposta não acarretará redução de receita aos cofres do Estado do Maranhão e visa proteger a economia local, uma vez que todas as aquisições são tributadas com o Diferencial de Alíquota (DIFAL).

### **2.1 – Da Constitucionalidade**

Cabe analisar o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e, por último, o mérito, consoante estabelece o art. 42, § 6º, da Constituição Estadual e o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Quanto à **constitucionalidade** da proposição apresentada, deve-se analisar a possibilidade dos Estados-Membros emitir Medida Provisória. Em seguida, os requisitos formais e materiais da Medida Provisória.

**É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal – STF, de que os Estados podem editar Medidas Provisórias desde que haja disposição em suas Constituições**, e, ainda assim, que sejam observados os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações**

**estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifei).

Assim, **é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias**, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

**§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa**, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

### **2.2 – Dos Pressupostos de Relevância e Urgência**

**Quanto às formalidades**, destacadas no dispositivo constitucional citado acima, observa-se que o **detentor da deflagração do ato normativo em análise é o Chefe do Executivo Estadual**, nos mesmos termos previstos para o de âmbito federal, obedecendo-se os princípios da Carta Maior.

Quanto aos pressupostos constitucionais formais de **relevância e urgência**, entende-se que devem ser destacados os mesmos requisitos comuns às medidas cautelares em geral. **“Para que se legitime a edição de medida provisória, há de estar configurada uma situação em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público”** (Mendes, Coelho e Branco, Curso de Direito Constitucional, 2009, p. 927).

Nas palavras do Ministro Celso de Mello:

O que justifica a edição de **medidas provisórias, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa** (ADI-MC 293, DJ de 16-4-1993) (grifei).

Nestes termos, o STF esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente.** ADI 2150/DF (grifei).

A discricionariedade corresponde à conveniência e à oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais.

Tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62 da CF/88, vejamos: Art. 62. [...] § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01).

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a

carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01).

No âmbito Estadual, as mesmas limitações estão contidas no § 2º, do art. 42, da Carta Local:

Art. 42. [...]

[...]

**§ 2º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:**

I - relativa a:

a) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia de seus membros;

b) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II - reservada à lei complementar;

III - já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo Estadual encontra-se no art. 43 da Constituição Estadual. Senão vejamos:

“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:” [...]

**III – organização administrativa e matéria orçamentária.[...]**

**Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributaria só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.** (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.** Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...).”

Nesse contexto em relação à relevância, verifica-se que o tema tratado na Medida Provisória aborda aspectos fundamentais da arrecadação tributária estadual e do funcionamento eficiente de um serviço público essencial (transporte coletivo). Assim, há um claro interesse público em sua regulamentação.

Quanto à urgência, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo centra-se na necessidade imediata de regularização fiscal das empresas concessionárias de transporte coletivo, permitindo o acesso a benefícios fiscais do ICMS relacionados ao óleo diesel, essenciais para a viabilidade econômica do setor.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

### **2.3 – Do Mérito**

O conteúdo da Medida Provisória nº 475, de 21 de março de 2025, destaca a importância do tema legislado e a necessidade urgente da implementação imediata das ações nela previstas.

A Medida Provisória visa desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida no Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais

relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), além de dispor sobre a revisão de ofício de lançamento de tributos e corrigir uma imprecisão formal na Lei nº 8.205/2004.

De acordo art. 150, I, da Constituição Federal estabelece que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse contexto, o art. 97, VI, da CTN dispõe que somente lei pode estabelecer “*as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades*”.

Ora, o princípio da legalidade em matéria tributária constitui garantia ao contribuinte para conter a voracidade do fisco em arrecadar, sendo, portanto, corolário do princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, funciona como garantia voltada à sociedade, vez que o Estado não poderá conceder benefícios fiscais por outro veículo normativo, que não seja mediante Lei Específica (art. 150, §6º).

Sendo assim, qualquer atualização na legislação tributária do Estado, bem como esclarecimentos relacionados a hipótese de incidência, exclusão, extinção, parcelamento, dispensa ou redução de penalidades e juros de créditos tributários deverão ser realizadas mediante Lei Específica (art. 150, §6º) em obediência ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88 c/c art. 97).

#### **2.3.1. Alterações no regime de IPVA para empresas de transporte coletivo**

A desobrigação da aquisição de ônibus através de concessionárias estabelecidas no Estado para obtenção de benefícios fiscais justifica-se pelo novo cenário tributário.

Com a Emenda Constitucional nº 87/2015, que instituiu o Diferencial de Alíquota (DIFAL), todas as aquisições realizadas fora do Estado já são devidamente tributadas, tornando desnecessária a exigência de compra local.

Esta modificação favorece as empresas de transporte coletivo que frequentemente adquirem veículos fora do Estado ou por meios alternativos à compra direta de concessionárias. A restrição atual tem dificultado o acesso dessas empresas a benefícios fiscais essenciais para sua sustentabilidade econômica, incluindo incentivos relacionados ao ICMS para a aquisição de óleo diesel.

Conforme destacado na exposição de motivos, a mudança não acarretará redução de receita aos cofres estaduais, considerando que não existem fábricas de ônibus no Maranhão e todas as aquisições são tributadas com o DIFAL.

A mudança favorece o princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF/88) ao eliminar uma restrição à aquisição de veículos fora do Estado.

#### **2.3.2. Revisão de ofício no processo fiscal eletrônico**

As mudanças nos procedimentos de revisão e fluxos de trabalho têm como objetivo modernizar o sistema tributário estadual, adaptando-o ao ambiente digital. A centralização de procedimentos e a adequação da nomenclatura aumentam a eficiência administrativa e harmonizam com o Código Tributário Nacional.

Além disso, deve-se ressaltar que o Poder Executivo possui como função típica determinar a atribuição e divisão de competência dos seus órgãos de Estado, principalmente quando cria mecanismos para garantia eficiência e celeridade da prestação de serviços públicos aos administrados.

#### **2.3.3. Correção na Lei do FUMACOP**

A alteração do art. 7º da Lei nº 8.205/2004 constitui mera correção técnica, substituindo a referência ao “inciso IV” pelo “inciso V” do art. 2º, sanando erro de formal ocorrido quando da edição da Lei.

#### **2.3.4. Remissão de créditos tributários**

A remissão de créditos tributários do IPVA para empresas de transporte coletivo, limitada ao período entre janeiro de 2023 e a publicação da Medida Provisória, constituindo medida excepcional que se justifica pela essencialidade do serviço prestado e pela necessidade de regularização fiscal do setor.

A medida contém salvaguardas adequadas, como a necessidade de comprovação da autorização para operação no transporte regular de passageiros e a impossibilidade de restituição ou compensação de



valores já pagos.

Além disso, as alterações propostas não violam princípios ou regras constitucionais. A remissão tributária prevista no art. 10 está em conformidade com o art. 150, §6º da Constituição Federal, que exige lei específica para concessão de benefícios fiscais.

A proposição respeita o princípio da isonomia tributária ao estender o benefício fiscal a veículos que, embora não sejam de propriedade das concessionárias, são efetivamente utilizados na prestação do serviço público de transporte coletivo (art. 150, II, da CF/88).

#### **2.4 – Da Adequação Orçamentária**

Outro ponto a ser considerado é a **adequação orçamentária**. Nesse aspecto, o ato normativo não apresenta elementos suficientes para a verificação da adequação orçamentária e financeira. Contudo, segundo a justificativa do Chefe do Poder Executivo, a alteração proposta não resultará em redução de receita para os cofres do Estado do Maranhão, pois todas as aquisições são tributadas com o Diferencial de Alíquota (DIFAL).

Além disso, a medida visa proteger a economia local e garantir a regularidade fiscal das empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo

#### **2.5 – Do Projeto de Lei de Conversão**

Por fim, objetivando aprimorar o texto da Medida Provisória, sob exame, sugerimos que a mesma, seja aprovada na forma de Projeto de Lei de Conversão, tendo em vista o equívoco constante no art.7º da presente Medida Provisória, no que diz respeito à numeração dos dispositivos. Onde se lê: “§11” passará a ser “§12”, na forma seguinte:

“Art. 7º Fica acrescido o §12 do art. 92 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

(...)

**§ 12. O benefício previsto no inciso VI deste artigo também se estende aos ônibus e embarcações que não sejam de propriedade das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público de transporte coletivo, mas que por elas sejam empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano.”**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº 475, de 21 março de 2025**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no corpo da Medida Provisória não encontra vedação constitucional, e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão, conforme acima sugerido.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 475/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 06 de maio de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

Deputado João Batista Segundo

Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota contra:**

### **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 001/2025**

Altera as Leis nº 7.765, de 23 de julho de 2002, nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e para dispor sobre a revisão de ofício de lançamento de tributos e altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para dispor sobre correção formal no art. 7º da Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que instituiu o adicional de ICMS destinado ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza.

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei altera as Leis nº 7.765, de 23 de julho de 2002, e nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, para desobrigar as empresas concessionárias de serviço público de transporte coletivo do cumprimento de aquisição de ônibus através de concessionária devidamente estabelecida neste Estado, como condição para pleitear a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e para dispor sobre a revisão de ofício de lançamento de tributos e altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, para dispor sobre correção formal no art. 7º da Lei nº 8.205 que instituiu o adicional de ICMS destinado ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza.

#### **CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO NA LEI Nº 7.765 DE 23 DE JULHO DE 2002**

**Art. 2º** O *caput* do art. 30 da Lei nº 7.765, de 23 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. Considera-se Autoridade Preparadora o órgão da Receita Estadual responsável pelo lançamento do tributo. (NR)

#### **CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 7.799 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

**Art. 3º** O §1º do art. 178 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.

(...)

§ 1º O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação de lançamento, para:

I - relativamente ao inciso III do *caput*, efetuar o pagamento do imposto e acréscimos legais ou apresentar impugnação que, não ocorrendo, implicará na inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa;

II - relativamente ao inciso IV do *caput*, apresentar impugnação do valor do crédito tributário constituído na forma do art. 94 desta Lei. (...)” (NR)

**Art. 4º** O §4º do art. 178 da Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de